



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.954, DE 2013

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Reduz os prazos de prescrição penal ao menor de vinte e um anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4874/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei entra em vigor reduz os prazos de prescrição penal ao menor de vinte e um anos de idade, alterando o art. 115 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O artigo 115 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Redução dos prazos de prescrição”

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, na data da sentença, maior de setenta anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Crimes violentos praticados por menores de dezoito anos, ou com a sua participação, vêm ocorrendo num crescendo inofreável.

A violência vem aumentando no País, e se faz presente até mesmo locais que antigamente eram imunes a isso.

As drogas são o principal responsável pelo descalabro. Não há limites de idade para os que se dedicam à criminalidade. O direito das pessoas de viverem em paz e com tranquilidade vem sendo achacado a todo instante. A lei passou a ter um valor meramente decorativo.

A imprensa noticia mortes de pessoas inocentes e trabalhadoras pela ação nefasta de menores de 18 anos, os quais na maioria das vezes possuem pleno conhecimento do ilícito que estão praticando. Escudam-se nas leis protetivas que tratam como coitadinho aquele que já traz desde o berço a índole criminosa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante que eles não podem responder penalmente pelos atos ilícitos praticados, mesmo que estes sejam graves, como ocorre no caso de homicídio, latrocínio ou extorsão mediante

sequestro, crime que se tem tornado bastante comum hoje em dia.

É hora de acabar com essa visão transversa da realidade e encarar tudo com realismo, que a situação merece. A sociedade não tolera e não aguenta mais tantos descalabros em nome da proteção de quem não merece.

A certeza de impunidade por parte dos menores tem gerado verdadeiros bandidos precoces.

Os meios de comunicação hoje em dia trazem informações minuciosas sobre tudo o que ocorre no planeta. Não há um ser que não tenha acesso a esses meios.

Não podemos de modo algum afirmar que o menor não tem discernimento para não entender o caráter criminoso de sua conduta.

A informática, a televisão, e mesmo a convivência com os colegas, leva a uma difusão de conhecimentos, permitindo que os menores possam diferenciar o certo do errado, ou seja, àquilo que é lícito em contraste com o que seja ilegal, proibido, pela maioria das pessoas e mesmo pela Lei.

A Constituição Federal permite ao menor de 18 anos que este possa exercer o direito de voto, mas impede-o de ser processado criminalmente. Crianças de tenra idade sabem o que é certo e o que é errado, que dizer de jovens que possuem todo tipo de informação ao seu alcance?

A miséria ou mesmo as dificuldades sociais não autorizam ninguém a violar o direito à vida.

A criança e o adolescente devem ser tratados como pessoa especial, mas isso não lhes permite estar acima do direito à vida, que é outorgado a todos.

Ora, se hoje já existe esse entendimento de que os menores de idade penal têm discernimento necessário para entender aquilo que fazem, por que diminuir os prazos prescricionais dos crimes por eles praticados, quando estiverem com idade entre dezoito e vinte e um anos como hoje estabelece o art. 115 do Código Penal?

Se o próprio Código Civil, em seu 5º estabelece que:

“Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”

Ou seja, a pessoa fica responsável por todos os atos a partir dos dezoito anos completos.

O art. 2.043, por sua vez, de uma forma até mesmo subliminar manda que se façam modificações nas legislações extracivis:

“Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.”

Deste modo, não podemos entender como aquele que pratica um crime após completar dezoito anos e for menor de vinte e um possa ser beneficiado em ter seu crime prescrito com o decurso da metade do prazo estabelecido para os outros criminosos.

Pelo exposto, há que se fazer a mudança no art. 115 do CP de modo urgente, e para isso conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos

de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO